



Proc.: 01324/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N.: 01324/2022/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Suposta inobservância ao princípio da anterioridade por parte da Câmara Municipal de Porto Velho.
INTERESSADO: Poder Legislativo de Porto Velho.
RESPONSÁVEL: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, de 13 de dezembro de 2022.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. FERIMENTO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA CORTE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o artigo 37 e 29, inciso VI, ambos da Constituição Federal em harmonia com o entendimento sedimentado pela Corte Suprema (RE 800.617/SP - RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP - RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

2. Impõe-se a aplicação de multa no caso de descumprimento de obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no art. 55, incisos IV, da lei complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

3. Dispensa-se a instauração de Processo de Tomadas de Contas, quando o dano for inferior ao valor de alçada previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, devendo as medidas de recomposição ao erário serem comprovadas por meio de prestação de contas anual.

4. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com imposição de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, em face de possível irregularidade praticada na edição da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a atual legislatura, a título de “recomposição” salarial, a partir de maio/2022, em inobservância ao princípio da anterioridade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal os pagamentos realizados pelo Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, decorrente da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por ofensa ao art. 37, inciso X (*previsão de revisão geral anual*), e ao art. 29, inciso VI (*princípio da anterioridade*), ambos da CF/88, nos termos da jurisprudência sedimentada e reafirmada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal no **Tema n. 1.192** objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, que fixou a tese de que: **“É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal”**;

II - Aplicar multa ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, no valor de **R\$ 8.100,00¹ (oito mil e cem reais)**, pelo descumprimento reiterado, no prazo fixado, sem causa justificada ao item II da DM nº 0085/2022/GCVCS/TCE-RO², com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

¹ 10% sobre o valor de R\$ 81.000,00.

² [...] **II – Deferir**, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/9616 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno,17 para **determinar** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou quem lhe vier a lhe substituir, que **abstenha-se** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual, por total afronta ao moderno entendimento da Suprema Corte (Tema n. 1192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP) 18, bem como de Decisões desta Corte de Contas, comprovando o cumprimento da medida, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados da notificação desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Vereador, Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, recolha a importância consignada no item II desta Decisão, à conta do Município de Porto Velho/RO, com supedâneo no art. 3º da IN 69/2020/TCE-RO³, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado da presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Determinar, via ofício, ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, que adote medidas de recomposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de reajuste geral anual ao vereadores, no tocante à competência de julho/2022, com posterior comprovação de cumprimento por meio de prestação de contas anual, eis que a quantia do dano⁴ não atingiu o valor de alçada⁵ para fins de instauração de Processo de Tomadas de Contas, ficando dispensada, conforme previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO c/c art. 1º, da Resolução n. 003/2021/GAB/CRE, de 10 de dezembro de 2021;

V - Determinar a notificação do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhe substituir ou sucedê-lo legalmente, que se **abstenha** de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, com base na Resolução n. 664/CMPV/2022 ou em outra, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa;

VI - Intimar do teor desta Decisão ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar que após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos **arquivados**.

³ **Art. 3º.** O débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

⁴ Valor do dano apurado no mês de julho/2022: **R\$ 29.474,34 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, conforme tabela de impacto da concessão da revisão geral anual – maio a julho/2022, anexada no ID 1247120, págs 10-11.

⁵ Valor atual de alçada para fins de TCE: **R\$ 51.240,00 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais)**.

Acórdão AC1-TC 01027/22 referente ao processo 01324/22



Proc.: 01324/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza (Relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N.: 01324/2022/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Suposta inobservância ao princípio da anterioridade por parte da Câmara Municipal de Porto Velho.
INTERESSADO: Poder Legislativo de Porto Velho.
RESPONSÁVEL: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.
ADVOGADOS: Sem advogados
SESSÃO: 17ª Sessão Presencial da 1ª Câmara de 13 de dezembro de 2022.
GRUPO: I.
BENEFÍCIOS: Multa – artigo 55 da Lei Complementar 154/1996 – Direito – Quantitativo – Financeiro – Sanção aplicada pelo tribunal.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, com imposição de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, em face de possível irregularidade praticada na edição da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a atual legislatura, a título de “recomposição” salarial, a partir de maio/2022, em inobservância ao princípio da anterioridade.

O procedimento se iniciou após a Ouvidoria deste Tribunal de Contas ter recebido comunicado de irregularidade de que a Resolução que concedeu o aumento em apreço, estaria eivada de irregularidades, conforme o memorando acostado no presente procedimento (ID 1217783).

No contexto, esta Relatoria, no dia 04.07.2022, em sede da DM-00085/22-GCVCS/TCE-RO⁶, deliberando acerca da proposta de encaminhamento dada pela manifestação inicial da Unidade Instrutiva (ID 1221291), proferiu a seguinte decisão:

DM-00085/22-GCVCS/TCE-RO

[...]

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade, constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-D, I; c/c 80, I, II e III, e 108-A, todos do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, sobre possível irregularidade no aumento de subsídios de vereadores do Município de Porto Velho/RO concedido por meio da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-C do Regimento Interno;

II – Deferir, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de**

⁶ ID 1224506.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Negreiros (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou quem lhe vier a lhe substituir, que **abstenha-se** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual, por total afronta ao moderno entendimento da Suprema Corte (Tema n. 1192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP)⁷, bem como de Decisões desta Corte de Contas, comprovando o cumprimento da medida, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados da notificação desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou que lhe vier a substituir, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, no prazo estabelecido pelo item II desta Decisão, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a regularidade/legalidade do ato questionado;

IV – Intimar do teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas e à **Ouvidoria de Contas**, em atendimento ao art. 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V - Dar ciência do teor desta decisão ao **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, relator do **Processo n. 02638/21/TCE-RO** que trata da análise de fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2021/2024;

VI – Determinar que, vencido o prazo estabelecido na forma do item II, apresentada ou não a documentação requerida, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO⁸ - promova o devido exame e instrução, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste feito;

[...]

Notificado do teor da referida decisão monocrática no dia 06.07.2022 (ID 1226036, pág. 4), o Nobre Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, deixou correr *in albis* o prazo concedido no item II do referido *decisum*, quedando-se inerte em cumprir a decisão liminar proferida por este E. Tribunal de Contas, o que pode ser atestado pela certidão de decurso de prazo de ID 1234013.

Visando subsidiar os trabalhos de instrução, por meio do Ofício nº 056/2022/CECEX02/SGCE/TCERO, o Controle Externo solicitou junto à Câmara de Vereadores de Porto Velho/RO as fichas financeiras do exercício de 2022, referente a todos os vereadores daquela casa legislativa (ID 1246237), o que foi atendido consoante documentos encartados ao feito no ID 1246238.

⁷ Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

⁸ Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Em cumprimento aos comandos estabelecidos pela citada Decisão Monocrática, especialmente o item VI, a Unidade Técnica, no bojo de seu Relatório Inicial, neste feito, concluiu pelo não cumprimento da decisão liminar contida no item II da DM-00085/22-GCVCS/TCE-RO, conforme abaixo transcrito (ID 1247120). Veja-se:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finda a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação do apontamento de irregularidade constante na exordial, relativa, concessão de 10,06% sobre os subsídios dos vereadores, para a atual legislatura, a título de “recomposição” salarial, a partir de maio/2022, pela a Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, concluímos:

4.1. Pelo descumprimento integral do item II da DM N. 00085/2022-GCVCS, ante a não suspensão dos pagamentos corrigidos dos subsídios dos vereadores da Câmara de Municipal de Porto Velho/RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022;

4.2. Pelo descumprimento ao art. 37, inciso X da CF/88, bem como ao art. 29, inciso VI da CF/88 por ofensa ao princípio da anterioridade, em razão da concessão da revisão geral anual aos vereadores da Câmara de Porto Velho/RO, por força da Resolução n. 664/CMPV/2022, para a vigência na mesma legislatura (2021 a 2024).

A seguir, dada a contextualização fática, o Corpo instrutivo assim se manifestou (ID 1247120):

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. **Manter a tutela antecipatória** concedida por meio da Decisão Monocrática n. 00085/22- GCVCS, tendo em vista a **não suspensão** dos pagamentos corrigidos dos subsídios dos vereadores da Câmara de Municipal de Porto Velho/RO, com base na Resolução n. 664/CMPV/2022;

5.2. **Estabelecer, a título de multa cominatória, o valor de R\$25.000,00**, para cada pagamento mensal realizado, **até o limite de R\$525.000,00**, a ser suportada individualmente pelo **Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20)**, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou a quem vier a substituí-lo, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, se porventura continuar a realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual;

5.3. **Promover a citação, via Mandado de Audiência** do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, pelo descumprimento integral do item II da DM N. 00085/2022- GCVCS, ante a não suspensão dos pagamentos corrigidos dos subsídios dos vereadores da Câmara de Municipal de Porto Velho/RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022;

5.4. **Promover a citação, via Mandado de Audiência** do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20), Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Câmara do Município de Porto Velho/RO, Aleksander Allen Nina Palitot, Carlos Augusto Farias Damaceno, Edevaldo Marcolino Neves, Edimilson Dourado Gomes, Ellis Regina Batista Leal Oliveira, Everaldo Alves Fogaça, Francisco Ferreira dos Santos, Francisco Leonilson Carlos de Souza, Gilber Rocha Mercedes, Isaque Lima Machado, Jose Iracy Macário Barros, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Márcia Helena Martins Henrique, Márcio J. Scheffer de Oliveira, Márcio Pacle Vieira da Silva, Militino Feder Júnior, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, Paulo Tico Floresta, Vanderlei dos Santos Silva, Waldison Freitas Neves e Wanoel Chaves Martins, Vereadores, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, pelo descumprimento ao Art. 37, inciso X da CF/88, bem como ao Art. 29, inciso VI da CF/88 por ofensa ao princípio da anterioridade, em razão da concessão da revisão geral anual aos vereadores da Câmara de Porto Velho/RO, por força da Resolução n. 664/CMPV/2022, para a vigência na mesma legislatura (2021 a 2024); e

5.5. ALTERNATIVAMENTE, caso seja do entendimento da relatoria, com supedâneo no art. 247 do RI-TCE/RO, seja sobrestado o feito até que o Supremo Tribunal Federal aprecie definitivamente o Tema n. 1192 de Repercussão Geral, decorrente do RE n. 1.344.400/SP, que visará a reafirmação da impossibilidade de aplicação da revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos, incluídos os vereadores.

[...]

A par do Relatório emitido pela Unidade Técnica, ciente também da recalcitrância do Nobre Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, em dar cumprimento à ordem emanada, esta Relatoria manteve a decisão liminar anteriormente imposta em sede da DM 00085/22-GCVCS/TCE-RO, bem como fixou multa diária (*astreintes*), no valor individual de **R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais)**, para cada pagamento mensal realizado, até o limite de R\$525.000,00, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa, bem como determinou a audiência do responsável para fins de oferta ao constitucional direito ao contraditório e ampla defesa, conforme abaixo transcrito:

DM- 0116/2022-GCVCS/TCE-RO

[...]

I - Manter, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, anteriormente deferida na DM 00085/22-GCVCS/TCE-RO, para **determinar** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou quem lhe vier a lhe substituir, que **abstenha-se** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual, por total afronta ao moderno entendimento da Suprema Corte (Tema n. 1192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP)⁹, bem como de Decisões desta Corte de Contas, sob pena de incorrer em multa diária (*astreintes*), no valor individual de **R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais)**, para cada pagamento mensal realizado, até o limite de R\$525.000,00, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

⁹ Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II - Alertar o Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, que confirmado o descumprimento reiterado das medidas fixadas no item I, bem como daquelas estabelecidas no item II, da DM 00085/22-GCVCS/TCE-RO, será fixada multa com dosagem agravada, nos termos previstos no art. 22, §§ 1º a 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, com a gradação elevada, na senda do art. 103, II e III, § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

III - Determinar a Notificação pessoal do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que – no prazo de **15 (quinze) dias** contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprove junto a esta Corte de Contas a adoção das medidas iniciais para o devido cumprimento das determinações presente no item I desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com a gradação elevada, na senda do art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

IV - Determinar a Notificação do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou que lhe vier a substituir, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, acaso pretenda buscar a reversibilidade da tutela mantida, se manifeste, no prazo disposto no item III desta Decisão, apresentando justificativas e os documentos que entender aptos a demonstrar a regularidade/legalidade do ato questionado;

V - Determinar a Audiência do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, por ordenar despesas por meio da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a atual legislatura, em ofensa ao art. 37, X da CF (previsão de revisão geral anual) e ao art. 29, VI da CF (princípio da anterioridade), contrariando os precedentes desta Corte de Contas, bem como do Supremo Tribunal Federal (Tema 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP);

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, do Regimento Interno, para que o responsável encaminhe a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessários;

VII - Intimar do teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas e à **Ouvidoria de Contas**, em atendimento ao art. 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

[...]

Promovida a devida notificação do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, no dia 28.08.2022, conforme documento de ID 1254379¹⁰ e, vencido o prazo sem a comprovação das medidas impostas pela tutela, assim como ausente qualquer manifestação

¹⁰ TERMO DE CITAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA: “Em 23/08/2022, às 09:23:59, o Senhor FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, por e-mail, foi informado da expedição demandado para fins de citação do Processo n. 01324/22 se encontra disponível no Portal do Cidadão. Em virtude da ausência de acesso ao sistema, foi automaticamente realizada a citação e/ou notificação de forma eletrônica do(a) Interessado(a) FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n.303/2019/TCE-RO.”

Acórdão AC1-TC 01027/22 referente ao processo 01324/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

concernente ao exercício do contraditório e ampla defesa, fora lavrada a certidão de ID 1262359 atestando o não atendimento.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados para deliberação desta Relatoria que, por seu turno, proferiu o **Despacho n. 0204/2022-GCVCS/TCE-RO** (ID 1264563), enviando o feito ao *Parquet* de Contas, a fim de que ofertasse sua regimental manifestação, eis que, cumprido o rito de instrução pelo setor técnico responsável, assim como o direito à defesa e, não advindo documentação nova que alterasse a manifestação técnica já materializada, era o que cabia para o momento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou a Cota n. 0008/2022-GPYFM, no sentido de que não haveria nos autos provas de notificações válidas do destinatário, acerca das Decisões Monocráticas ns. 00085/22-GCVCS/TCE-RO e 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, conforme extrato (ID 1267841, págs. 8-11):

COTA N. 0008/2022-GPYFM

[...]

A DM 00085/22-GCVCS/TCE-RO havia determinado a notificação do Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, ou quem lhe viesse a lhe substituir, para comprovação do cumprimento da medida objeto da tutela e para apresentação de justificativas e documentos, no caso de pretender reverter a tutela. No entanto, não foi especificada a forma em que se faria a notificação.

É cediço que, no âmbito dos processos que se desenvolvem no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as citações e as notificações são realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do art. 30 do Regimento Interno. Na ausência de cadastro do interessado, são, então, realizadas pelos correios, por mandado ou, ainda, por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, *in verbis*:

[...]

Nesse contexto, entende-se que a comunicação ao destinatário da 00085/22-GCVCS/TCE-RO deveria ter sido realizada por meio eletrônico, de acordo com os procedimentos definidos na Resolução 303/2019/TCE-RO, que regulamenta o Processo de Contas Eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[...]

Ocorre que estes autos somente exibem o encaminhamento do ofício por e-mail, sem que tenha sido juntada a certificação da notificação pelo sistema ou a confirmação de recebimento pelo próprio destinatário. Também não há registro de que foram encaminhados por via postal ou por oficial de diligência.

Ademais, com a reiteração da determinação por meio da DM 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, foi determinada a notificação pessoal do Vereador Presidente, para que, no prazo de 15 dias, comprovasse o cumprimento da tutela (item III da decisão monocrática).

Segundo a Resolução 303/2019, a citação e a notificação de forma pessoal nos termos do art. 30, I e II, do Regimento Interno: (I) pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, ou (II) por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator.

Todavia, não há registro, nos autos, de qualquer tentativa de notificação de forma pessoal da DM 0116/2022-GCVCS/TCE-RO pelo correio ou por mandado. O que há é o “termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

citação eletrônica pelo decurso de prazo de acesso ao sistema”, ID 1254379, gerado automaticamente pelo sistema.

Ressalte-se que a ausência de notificação válida implica nulidade absoluta dos atos posteriormente praticados e da decisão deles resultante, devido à violação ao devido processo legal.

[...]

Dessa feita, os autos devem retornar ao Departamento da 1ª Câmara para integral cumprimento dos itens III e VIII da DM 0116/2022- GCVCS/TCE-RO.

Destaque-se que “no caso de concessão de medida cautelar ou de tutela antecipatória, nos termos dos arts. 107 a 108-C deste Regimento, a notificação poderá ser efetivada **pelo meio mais célere possível**, entre os previstos nos incisos I a III do caput” do art. 30 do Regimento Interno (§ 4º do art. 30 do RI/TCE/RO). Assim, recomenda-se que seja mantida a determinação da notificação pessoal.

[...] (grifo no original)

Ao final, emitiu o seguinte opinativo (ID 1267841, pág. 19):

Dessa feita, imprescindível a manutenção da tutela antecipatória inibitória, a fim de fazer cessar imediatamente os pagamentos indevidos, enquanto não for julgada a Tese 1192 de Repercussão Geral no STF e, por consectário lógico, o reexame da matéria no Processo 2421/2021/TCE-RO.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela manutenção da tutela antecipatória inibitória e pelo retorno dos autos ao Departamento da 1ª Câmara para integral cumprimento dos itens III e VIII da DM 0116/2022- GCVCS/TCE-RO

[...]

Com o retorno dos autos ao Relator, a fim de colher maiores informações sobre o alegado pelo MPC, eis que fora levantada a hipótese pelo órgão ministerial de invalidade da citação pessoal do responsável realizada, automaticamente, de forma eletrônica, na forma do **Despacho n. 0212/2022-GCVCS**, determinei ao Departamento da 1ª Câmara que atestasse nos autos se fora efetuado, na forma do art. 9º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o cadastramento do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20), no Processo de Contas eletrônico – PC-e, informando, em caso positivo, a data da realização, bem como a confirmação do correto endereço eletrônico utilizado nas notificações praticadas. Além disso, na hipótese de inexistência do referido cadastro, foi determinado que se cumprisse, de imediato, as notificações determinadas na DM 0116/2022- GCVCS/TCE-RO, itens III e VIII, observando para tanto, a regra do Art. 44 Resolução n.303/2019/TCE-RO (ID 1270920).

No ID 1274978, sobreveio a INFORMAÇÃO N. 0013/2022-D1ªC-SPJ, cujas elucidações comprovaram o pertinente cadastro do Responsável em ambiente próprio do Portal do Cidadão, com seu efetivo acesso ao sistema, via *token*, em data pretérita à mencionada citação, prática que legitima sua consumação por meio eletrônico.

A par da Informação prestada pelo setor cartorário competente, esta Relatoria, em sede do **Despacho n. 0217/2022-GCVCS/TCE-RO** (ID 1275518), por entender evidenciada a validade da citação eletrônica do interessado, certificada nos IDs 1250891 e 1254379, fato que, por via



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de consequência, dispensou a notificação pleiteada pelo *Parquet* de Contas, reiterou os exatos parâmetros do Despacho nº 0204/2022-GCVCS (ID 1264563), e, por conseguinte, determinou o reenvio do processo ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação.

Ao seu turno, em exame regimental ao feito, o Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 0350/2022-GPYFM (ID 1282297), da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, emitiu o seguinte posicionamento:

[...]

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela:

1 – irregularidade dos pagamentos efetuados com supedâneo na Resolução 664/CMPV-2022, de 5.5.2022, mas sem imputação de dano nem conversão em tomada de contas especial, haja vista a boa-fé do gestor e dos beneficiários, que agiram com base em orientação com força normativa expedida por esta Corte de Contas;

2 – determinação aos gestores da Câmara Municipal de Porto Velho para que não concedam/apliquem revisão geral anual durante a atual legislatura aos subsídios fixados pela Resolução 643/CMPV-2020 enquanto não houver o julgamento do Tema 1192, RE 1344400/SP, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, a fim de prevenir atos de gestão contrários à orientação prestes a ser consolidada em repercussão geral. De igual modo, determine-se o acompanhamento do julgamento do reexame da matéria em tramitação no Processo 2421/2021/TCE-RO, em razão de sua força normativa (LOA art. 1º. XVI e §2º).

É o entendimento.

[...]

Nesses termos, os autos retornaram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como mencionado, versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, que, em tese, tem por escopo averiguar supostas irregularidades praticadas na edição da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a atual legislatura, a título de “recomposição” salarial, a partir de maio/2022, em inobservância ao princípio da anterioridade.

O procedimento se iniciou após a Ouvidoria deste Tribunal de Contas ter recebido comunicado de irregularidade de que a Resolução que concedeu o aumento em apreço, estaria eivada de irregularidades, conforme o memorando acostado no presente procedimento (ID 1217783).

Preliminarmente, antes de se adentrar ao mérito, insta esclarecer que o Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, foi, devidamente, notificado no dia 06.07.2022 (ID 1226036, pág. 4), acerca da DM-00085/22-GCVCS/TCE-RO¹¹, bem como no dia 28.08.2022 (ID 1254379)¹², a respeito da DM-

¹¹ ID 1224506.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

0116/2022-GCVCS/TCE-RO¹³, e, em ambas as oportunidades, o jurisdicionado deixou correr *in albis* os prazos concedidos nas decisões, quedando-se inerte em comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento de ambas as decisões, bem como deixou de trazer ao feito suas razões de defesa e/ou justificativas, o que pode ser atestado pelas certidões de decurso de prazo de IDs 1234013 e 1262359. Portanto, considerando as **notificações e citações válidas e, ante a ausência de manifestação do responsável**, tal conduta enseja aplicação dos efeitos do instituto da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 344 do Código de Processo Civil.

No **mérito**, superadas as questões de caráter preliminar, sem maiores digressões, ratificam-se os fundamentos dispostos nas DMs ns. 00085/22-GCVCS/TCE-RO (ID 1224506) e 0116/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1250188), corroborando-se, parcialmente, as derradeiras manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, para adotá-las como razões de decidir neste feito, utilizando da técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, no sentido de **(I)** reconhecer a irregularidade dos pagamentos efetuados com supedâneo na Resolução 664/CMPV-2022, de 5.5.2022; **(II)** reconhecer o dano referente aos pagamentos realizados no mês de julho/2022; **(III)** multar o responsável por desobediência à ordem da Corte; e, por conseguinte, **(IV)** determinar a comprovação das medidas adotadas com o fim de recompor os valores pagos indevidamente junto à prestação de contas, eis que o dano não atingiu o valor de alçada¹⁴, dispensando a instauração de Processo de Tomadas de Contas, conforme previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

Explica-se.

In casu, o comunicado de irregularidade noticiou que o subsídio dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara municipal de Porto Velho, para a atual Legislatura (2021/2024), foi fixado por meio da RESOLUÇÃO Nº 643/CMPV-2020, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, respeitando, portanto, o princípio da anterioridade. No entanto, no ano de 2022 foi promulgada a RESOLUÇÃO Nº 664/CMPV-2022, DE 03 DE MAIO DE 2022, de 05 de maio de 2022 que concedeu revisão geral anual aos subsídios dos referidos edis, no percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), a título de “recomposição” salarial, a contar de 1º de maio de 2022¹⁵, em inobservância do entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de não admitir a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais, inclusive dos vereadores, à remuneração dos servidores públicos municipais, entendimento este que, também, não permite a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade.

¹² TERMO DE CITAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA: “Em 23/08/2022, às 09:23:59, o Senhor FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, por e-mail, foi informado da expedição demandado para fins de citação do Processo n. 01324/22 se encontra disponível no Portal do Cidadão. Em virtude da ausência de acesso ao sistema, foi automaticamente realizada a citação e/ou notificação de forma eletrônica do(a) Interessado(a) FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n.303/2019/TCE-RO.”

¹³ ID 1250188.

¹⁴ Disponível em: https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R21-003---Define-valor-UPF_RO-2022.pdf Acesso em: 14.11.2022.

¹⁵ Insta pontuar que o referido reajuste, acompanha aquele concedido ao funcionalismo público do Município de Porto Velho, dado por meio da Lei Complementar nº 893, de 14 de abril de 2022.

Acórdão AC1-TC 01027/22 referente ao processo 01324/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

No ponto, a íntegra da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022 acostada neste feito, publicada no dia 05.05.2022 junto ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, assim dispôs¹⁶:

[...] **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

RESOLUÇÃO Nº 664/CMPV-2022 DE 03 DE MAIO DE 2022

“Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores conforme art. 3º da Resolução nº 643/CMPV-2020, de 23 de dezembro de 2020.”

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 23, inciso II, alínea “f” da Resolução nº 254/CMPV-91 – Regimento Interno e, tendo em vista o que estabelece o Art. 58 da Lei Orgânica de Porto Velho.

Faz saber que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou, e eu, EDWILSON NEGREIROS, na qualidade de seu Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica concedido por meio da presente Resolução a recomposição anual dos subsídios dos Vereadores com base no mesmo índice de recomposição concedido aos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao ano de 2022, qual seja, o percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), com efeito a partir de 01 de maio de 2022.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 03 de maio de 2022.

EDWILSON NEGREIROS

Vereador Presidente

Projeto de Resolução nº 748/2022

Autoria: Mesa Diretora

[...]. (Grifo do original).

A Resolução nº 643/CMPV-2020, de 23 de dezembro de 2020, mencionada no preâmbulo da resolução supramencionada, mais especificamente em seu art. 3º, por sua vez, prevê¹⁷:

[...] **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

RESOLUÇÃO Nº 643/CMPV-2020 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a Legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere alínea “f”, do art. 28 da Resolução nº 254/CMPV-91

¹⁶ ID. 1217783, pág. 10. Disponível também em:

<https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/files/publica%C3%A7%C3%A3o%20di%C3%A1rio%20oficial.pdf>

Acesso em: 10.11.2022.

¹⁷ ID. 1217783, págs. 4-5.



Proc.: 01324/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Regimento Interno, combinado com inciso VIII, do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu, **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte:

R E S O L U Ç Ã O:

[...]

Art. 3º Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

[...]

Câmara Municipal de Porto Velho, 23 de dezembro de 2020.

EDWILSON NEGREIROS

Presidente

Projeto de Resolução nº 723/2020

Mesa Diretora

[...]. (Grifo do original).

Como se pode ver, o referido reajuste/recomposição concedido por meio da Resolução nº 664/CMPV-2022 de 03 de maio de 2022, tem previsão no art. 3º da Resolução 643/CMPV-2020 de 23 de dezembro de 2020, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, cuja matéria corre sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva em sede dos **autos nº 2638/2021/TCE-RO**, o qual se encontra em fase de análise preliminar. E, como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, há naqueles autos (2638/21), relatório preliminar (ID 1173463) em que se aponta ilegalidade no Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Porto Velho por ofensa ao art. 37, X da CF (**previsão de revisão geral anual**) e ao art. 29, VI da CF (**princípio da anterioridade**).

Com efeito, no presente caso, observa-se, incontroversamente, estarmos diante de ato praticado pelo Chefe do Legislativo Municipal de Porto Velho/RO que afronta o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP), **que entende pela impossibilidade da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores**, e, ainda, vai na contramão da moderna jurisprudência desta E. Corte de Contas.

Objetivando o melhor entendimento acerca do posicionamento adotado pelo e. STF, em consulta aos Autos do RE 800617/SP¹⁸, a d. Ministra Relatora Cármen Lúcia, adotou como fundamento para decidir, o seguinte, *verbis*:

RE 800617/SP

[...]

¹⁸ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=216984948&ext=.pdf>> Acesso em: 28.06.2022.

Acórdão AC1-TC 01027/22 referente ao processo 01324/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Isto porque, quanto aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, o mesmo não se pode dizer dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelas referidas leis complementares.

Tal situação, efetivamente, vem a camuflar verdadeiro aumento de remuneração, sob a terminologia de 'revisão geral'.

(...)

Entretanto, **não é aplicável aos Vereadores a norma** contida no artigo 115, XI da Carta Bandeirante, **nem tampouco a do art. 37, X da Constituição Federal, exclusivas dos servidores públicos.**

(...)

Nesse passo, permite-se chegar à conclusão de que **não se aplica aos membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo em geral.** E, além disso, que **não há revisão geral anual para os Vereadores, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja, a 'regra da legislatura.** (Alguns grifos nossos)

Diante disso, resta claro a **impossibilidade da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores**, nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

Ademais, importante trazer à baila a existência do **Tema n. 1192**, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual, em que pese esteja pendente de julgamento definitivo, aguardando-se o voto dos demais ministros sobre o mérito da Repercussão Geral, houve a **reafirmação da jurisprudência da suprema corte** e, por conseguinte, a **fixação da tese**, no sentido de que **“É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal”**, conforme abaixo transcrito¹⁹:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.400 SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

[...]

É certo que a vexata quaestio veicula tema constitucional, que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. **Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, haja vista a firme jurisprudência a respeito da**

¹⁹ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349712123&ext=.pdf>> Acesso em: 10.11.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.

Ressalto que a definição sobre a escorreita aplicação da regra da legislatura, alinha-se com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas). Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a proliferação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral. Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** da questão constitucional suscitada e pela **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.**

[...] (Grifo nosso).

No ponto, houve a reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que considera a inconstitucionalidade do ato que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, decisão que, ao fixar a tese, afetou todos os demais casos ajuizados no Poder Judiciário, inclusive às instâncias administrativas, na qual se enquadra esta E. Corte de Contas.

Poder-se-ia pensar, ao caso, no sobrestamento dos processos com a mesma matéria até o julgamento definitivo da Corte Superior, à exemplo do decidido em sede dos autos n. 2421/2021/TCE-RO, autuado com o objetivo de se promover o reexame da matéria no âmbito desta Corte de Contas. Ocorre que, aqueles autos, tiveram como fim o reexame da jurisprudência da Corte para amoldá-la à luz do que preleciona o STF, conforme julgamento realizado na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022, em que se decidiu, nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00129/22, **recomendar o sobrestamento daquele processo em específico** até que sobrevenha o julgamento e trânsito em julgado da matéria tratada no Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Pontua-se, portanto, que a referida decisão do Plenário desta E. Corte de Contas **não vinculou a atuação das relatorias nos demais processos**, uma vez que não houve deliberação ou determinação específica para o sobrestamento de todos os demais feitos que tratam da mesma matéria, consoante trilhou o E. STF ao reafirmar a sua própria jurisprudência, fixando a tese do com repercussão geral.

Daí por que não há que se falar em controvérsia ou impedimentos para que este e. Tribunal de Contas dê o necessário e devido regular andamento aos processos com este tema, especialmente pelo fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, presente justificado receio de ineficácia da decisão final, nos moldes dispostos no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Veja-se que a suspensão dos pagamentos teve por escopo evitar o prejuízo ao erário público municipal, bem como proteger os interesses públicos em decorrência de atos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

jurisdicionados, ao tempo em que busca evitar maiores danos aos próprios *edis*, eis que, caso haja inversão do entendimento pacificado, estes poderão ser ressarcidos pela administração.

Nesta vertente, é inclusive o entendimento majoritário neste Tribunal Especializado, consoante recentes julgados, de relatorias diversas, proferidos na mesma linha, até então, firmada pelo STF, vejamos, *ipsis litteris*:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE. LEI INSTITUIDORA DE REVISÃO GERAL ANUAL. INAPLICABILIDADE DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS EDIS. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE (RE 1.236.916-SP E RE 1.326.130-SP). AUDIÊNCIA DO GESTOR. COMPROMETIMENTO EM NÃO ADOTAR O ÍNDICE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Considera-se legal o ato que fixou os subsídios dos Vereadores quando atendidas as disposições previstas em norma legislativa e primados pelos artigos 29, inciso VI, alínea “b” e 37, inciso X da Constituição Federal. **2. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o inciso XIII, da Constituição Federal em harmonia com os entendimentos sedimentados pela Corte Suprema (RE 800.617/SP - RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP - RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).** 3. Arquivamento. (Acórdão AC1-TC 00525/22. Processo 02808/20. Relator: **Conselheiro Valdivino Crispim**. Julgado 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022) (**Grifo nosso**)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema. **2. De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade da revisão geral anual e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores.** 3. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade. 4. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações. 5. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos. (Acórdão AC1-TC 00004/22. Processo 02823/20. Relator: **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**. Julgado na 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 14 a 18 de março de 2022). (**Grifo nosso**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2020/2024. LEGALIDADE NO VALOR. FORMA. ANTERIORIDADE. IMPESSOALIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DETERMINAÇÃO. 1. A Súmula n. 11/TCE-RO estabelece a possibilidade da fixação do subsídio dos vereadores se dar mediante Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica municipal preveja a exigência formal de Lei, o que não é o caso do Município de Jarú. Portanto, é legal a forma adotada no ato sob análise. **2. A fixação da remuneração dos vereadores para vigor na própria legislatura é ato**

Acórdão AC1-TC 01027/22 referente ao processo 01324/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa e tal questão (necessidade de submissão aos princípios da anterioridade e impessoalidade) é pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. O subsídio dos vereadores deve ser fixado em parcela única, sem previsão de acréscimo de outras parcelas remuneratórias, atendendo ao artigo 39, §4º, da Constituição Federal e ao Parecer Prévio n. 09/2010 – PLENO. Ademais, o limite total da despesa com a remuneração dos vereadores não pode ultrapassar 5% da receita do município (art. 29, VII) e o limite de gasto com a folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, é de até 70% da receita municipal (art.29-A, §1º). 4. Câmara Municipal pode pagar 13º salário (APL/TCE 175/17), entretanto, deve, antes, verificar a existência de lei anterior prevendo (entendimento do Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF), sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade. **5. Em decorrência da regra da legislatura, a revisão geral anual é incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo Municipal, não se admitindo qualquer alteração de seus subsídios no curso da mesma legislatura.** 6. Inexistindo quaisquer irregularidades, seja declarada a legalidade do ato, sem prejuízo de determinação para que o chefe do poder legislativo municipal se abstenha de promover aumento do valor do subsídio dos vereadores durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e jurisprudência pátria. (Acórdão AC1-TC 00001/22. Processo 02811/20. Relator: **Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello**. Julgado 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022). (Grifo nosso)

Não obstante, por ser relevante, insta salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), em matéria correlacionada à atuação do Tribunal de Contas na temática subjacente, assim se pronunciou, *in litteris*:

Apelação cível. Ação anulatória de ato administrativo. Administrativo, constitucional e processual. **Aumento de subsídio de vereadores. Irregularidade reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado. Sanções administrativas. Legalidade do ato administrativo. Impossibilidade do Poder Judiciário analisar o mérito do ato da Corte de Contas.** Recurso não provido. **Evidenciada a legalidade do ato do Tribunal de Contas, consistente em reconhecer a ilegalidade de ato do Chefe do Legislativo Municipal, que redundou em aumento do subsídio dos vereadores**, com a observância do devido processo legal e assegurada a ampla defesa no âmbito administrativo, há que afastar-se a alegação de nulidade do ato da Corte de Contas, que impôs sanções, nos limites da sua competência. É vedado ao Judiciário substituir-se ao Tribunal de Contas na análise do mérito dos atos administrativos, especialmente em se tratando de julgamento de contas. Apelação, Processo nº 0020235-50.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 2012-03-20. (Grifo nosso)

À vista disso, em juízo de conformação do ato impugnado em relação ao cerne dos vastos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro e, inclusive, os mais recentes desta Corte de Contas, observo que, de fato, os valores dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente não poderiam, na hipótese analisada, ter sido majorados pelo art. 1º, Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ainda que sob o manto da revisão geral dos servidores públicos daquela unidade jurisdicionada, até porque **não se pode confundir revisão geral com a alteração do valor dos subsídios de uma legislatura para outra, pois são ocorrências distintas**, razão pela qual esta Relatoria entende pela irregularidade dos pagamentos efetuados com supedâneo na Resolução 664/CMPV-2022, de 5.5.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pois bem, demonstrada a (1) validade das notificações, conforme exame em preliminar e a (2) irregularidade dos pagamentos efetuados com supedâneo na Resolução 664/CMPV-2022, de 5.5.2022, passa-se, agora, à análise do cumprimento ou não, por parte do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, das decisões monocráticas deferidas neste feito.

Numa contextualização fática, cumpre rememorar que, no dia 04.07.2022, esta Relatoria por entender presentes os requisitos ensejadores da Tutela Antecipada, de caráter inibitório, deferiu, em sede da DM n. 00085/22-GCVCS/TCE-RO (ID 1224506), a medida para obstaculizar, urgentemente, *inaudita altera pars*, a reiteração/continuação dos ilícitos administrativos tidos por danosos ao erário municipal, uma vez que a postergação da análise da tutela, após a oitiva do responsável, em potencial, atrairia maior prejuízo ao direito material tutelado, razão pela qual este Relator exarou a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, que deveria ter sido suportada pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO naquele primeiro momento.

Diz-se que deveria ter sido suportada, naquele primeiro momento pelo Nobre Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, notadamente porque é o gestor-responsável pela ordenação de despesas consistentes nos pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da municipalidade fiscalizada, e, apesar de devidamente notificado no dia 06.07.2022 (ID 1226036, pág. 4)²⁰, deixou correr *in albis* o prazo concedido no item II do referido *decisum*, quedando-se inerte em cumprir a primeira decisão liminar proferida por este E. Tribunal de Contas, conforme a certidão de decurso de prazo de ID 1234013, bem como as fichas financeiras juntadas nos IDs. 1246238; e, 1280831.

Sobre as notificações e, dado o questionamento levantado pelo Ministério Público de Contas, em sua Cota Ministerial n. 0008-2022-GPYFM (ID 1267841), acerca da validade da notificação realizada eletronicamente no dia 28.08.2022 ao responsável, em face do Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema, objeto do Documento de ID 1254379²¹, que tratou da segunda ordem imposta pela Relatoria (DM 0116/2022-GCVCS/TCE-RO), sobreveio aos autos a INFORMAÇÃO N. 0013/2022-D1ªC-SPJ (ID 1274978), oriunda do Departamento da 1ª Câmara, cujas elucidaciones comprovaram o pertinente cadastro do Responsável em ambiente próprio do Portal do Cidadão, com seu efetivo acesso ao sistema, via *token*, em data pretérita à mencionada citação, prática que legitima sua consumação por meio eletrônico.

A par da Informação prestada pelo setor cartorário competente, esta Relatoria, em sede do **Despacho n. 0217/2022-GCVCS/TCE-RO** (ID 1275518), entendeu evidenciada a validade da citação eletrônica do interessado certificada nos IDs 1250891 e 1254379, fato que, por via de consequência, dispensou a notificação pleiteada pelo *Parquet* de Contas, momento em que, nos exatos termos do outrora posicionado (Despacho nº 0204/2022-GCVCS - ID 1264563), deliberei naquela assentada pelo reenvio do processo ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação.

²⁰ Recebido por Victor Morelly Dantas Moreira, Controlador Geral (Decreto 009/CMPV-2021).

²¹ TERMO DE CITAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA: “Em 23/08/2022, às 09:23:59, o Senhor FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, por e-mail, foi informado da expedição demandado para fins de citação do Processo n. 01324/22 se encontra disponível no Portal do Cidadão. Em virtude da ausência de acesso ao sistema, foi automaticamente realizada a citação e/ou notificação de forma eletrônica do(a) Interessado(a) FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n.303/2019/TCE-RO.”

Acórdão AC1-TC 01027/22 referente ao processo 01324/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Assim com base na nova manifestação ministerial e, na linha do aferido por aquele MPC, esta Relatoria, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho/RO²², verificou que, antes mesmo da notificação da segunda decisão monocrática (DM-0116/2022-GCVCS/TCE-RO)²³, realizada no dia 28.08.2022, os valores pagos em agosto, mais precisamente no dia 25.08.2022²⁴, assim como aqueles referentes a setembro e outubro do atual exercício, retornaram ao inicialmente fixado pela Resolução 643/CMPV-2020 (R\$ 13.951,75), antes da alteração promovida pela Resolução 664/CMPV-2022 (reajuste de 10,6%, indo para R\$ 15.355,29).

A par disso, o *Parquet* de Contas opinou pelo reconhecimento da irregularidade dos pagamentos efetuados com supedâneo na Resolução 664/CMPV-2022, de 5.5.2022, mas sem imputação de dano, nem conversão em tomada de contas especial, por entender que o gestor e os beneficiários agiram com boa-fé, em atenção à orientação com força normativa expedida por esta Corte de Contas (ID 1282297, pág. 17).

Contudo, ao contrário do defendido pelo *Parquet* de Contas, entendo que a boa-fé processual do jurisdicionado deve ser considerada, somente até o dia anterior à sua primeira notificação, perfectibilizada no dia 06.07.2022 (ID 1226036, pág. 4), eis que, após a ciência do referido *decisum*, o Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** apresentou **conduta recalcitrante** em cumprir ordem emanada desta Corte de Contas, visto que deixou de adotar, no âmbito de suas competências, medidas em cumprimento à Tutela Antecipatória Inibitória anteriormente deferida neste processo.

No ponto, o jurisdicionado sequer veio ao processo trazer as justificativas quando instado e somente tomou medidas após a fixação de astreintes em sede da DM -0116/2022-GCVCS/TCE-RO²⁵, antes inclusive de sua respectiva notificação.

Ao caso, entendo que até poderia ser a hipótese de aplicar o princípio da razoabilidade, eis que o dano ao erário se consolidou em um mês (julho/2022). **Contudo, a recalcitrância do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO não pode ser beneficiada por este e. Tribunal de Contas, sob pena de se cancelar a desobediência processual dos jurisdicionados no que diz respeito ao cumprimento das tutelas de urgências deferidas, que visam proteger o interesse da coletividade, bem como salvaguardar o erário.**

Nesse sentido, importante trazer à baila trecho da dissertação do Senhor Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões²⁶:

[...] A boa-fé, nos processos de contas, há de ser requisito essencial exigido do agente público, de forma a impor-lhe limites ao exercício de seus direitos, em prol do interesse da coletividade.

²² Consulta de Ficha Financeira de Vereador de Porto Velho/RO – mês de outubro/2022. Disponível em: <<https://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/pessoal/funcionarios/17210?utf8=%E2%9C%93&competencia=2022-08-01%2C9>> Acesso em: 11.11.2022.

²³ ID 1274978.

²⁴ Empenho Nº 000276/2022 (Data do pagamento em agosto/2022 dos subsídios dos vereadores de Porto Velho/RO). Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/despesas/empenhos/7824>> Acesso em: 11.11.2022.

²⁵ Decisão disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 22.08.2022, e publicada em 23.08.2022, conforme certidão de publicação de ID 1250848.

²⁶ Analista de Finanças e Controle Externo do TCU. A Caracterização da Boa-Fé nos Processos de Contas. R. TCU, Brasília, v.32, n.88, abr/jun 2001. Disponível em: <<file:///C:/Users/990826/Downloads/894-Texto%20do%20artigo-1769-1-10-20151016.pdf>> Acesso em: 10.01.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Os tempos mudaram e a sociedade já não mais tolera o abuso de direito ou a conduta desarrazoada, por vezes ocultada pela escusa da ignorância ou crença errônea acerca de uma situação regular. O direito não pode caminhar divorciado dos princípios morais e éticos que imperam na sociedade, que, por seu turno, está a exigir, cada vez mais, a responsabilidade na gestão da coisa pública. [...]

Deste modo, percebe-se que, nesta processualidade administrativa do Tribunal de Contas, guiada pelo devido processo legal, materializa-se a boa-fé objetiva, a qual norteia todas as fases do processo administrativo, sobremaneira, em razão de propiciar humanização e cooperação à administração pública funcionalizadora do poder estatal.

Logo, a ausência de boa-fé configura típica situação de ilícito processual e enseja o exercício do poder-dever do órgão julgador no sentido de sancionar o autor da conduta anti-cooperativista, “[...] pois todo ato de litigância de má-fé encerra um *contempt of court*, que é matéria de ordem pública e deve ser reprimido. [...]” (ANGHER, 2005, p. 160)²⁷.

Portanto, exigir eticidade do agente público e do administrado, com o escopo de vedar práticas processuais desleais que materializem litigância de má-fé, representa uma garantia fundamental para construção do Estado Democrático e da sociedade humanizada. “[...] Como antes se dijo, el principio [da buena fé] puede contribuir a humanizar las relaciones entre administradores y administrados. [...]” (PÉREZ, 2009, p. 133)²⁸

Para Joan Pico i Junoy, o princípio da boa-fé processual compõe a cláusula do devido processo legal, limitando o exercício do direito de defesa, como forma de proteção do direito à tutela efetiva²⁹, do próprio direito de defesa da parte contrária e do direito a um processo com todas as garantias (“processo devido”). O autor cria, para explicar o fenômeno, eloquente expressão: o devido processo leal³⁰.

O E. Supremo Tribunal Federal segue também essa linha de argumentação, de maneira ainda mais incisiva: **a cláusula do devido processo legal exige um processo leal e pautado na boa-fé**³¹. A transcrição do trecho da fundamentação da decisão da Suprema Corte é necessária:

[...] O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e, além, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

²⁷ ANGHER, Anne Joyce. Litigância de má-fé no processo civil. São Paulo: Rideel, 2005.

²⁸ PÉREZ, Jesús González. El principio de la buena fe en derecho administrativo. 5. ed. Madri: Civitas, 2009.

²⁹ “[...] la efectividad de la tutela judicial impone el rechazo a la actuación maliciosa o temeraria de las partes, o dicho em otros términos, la mala fe procesal puede ponder em peligro el otorgamiento de una efectiva tutela judicial (...)” (JUNOY, Joan Pico i. El debido proceso “leal”, cit., p.346)

³⁰ JUNOY, Joan Pico i. El debido proceso “leal”, cit., p.345 e ss.

³¹ STF, 2ª T., RE nº 464.963-2-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006. Com fundamentação semelhante, STF, 2ª T., AI nº 529.733-1-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.10.2006, publicado no DJ de 01.12.2006. Repercutiu e aplaudiu essas decisões, MACÊDO, Lucas Buriel de. A concretização direta da cláusula geral do devido processo legal processual no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013, nº 216, p.395-396.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. [...]

Daí por que esta Relatoria discorda do Ministério Público de Contas e entende que a conduta recalcitrante e desobediente do jurisdicionado não se coaduna com a boa-fé processual, devendo ser coibida e devidamente penalizada.

Diante do exposto, torna-se inequívoca a necessidade de observância aos termos contidos no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996³², de caráter pedagógico na aplicação de sanção pecuniária ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, pelos descumprimentos demonstrados nestes autos, vejamos.

Nessa vertente, considerando as condições fáticas até aqui demonstradas, **dentro da dosimetria da pena**, deverá ser aplicada sanção pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96³³, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno³⁴ c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB, levando-se em consideração (1) a natureza do ilícito; (2) a gravidade da infração; (3) circunstâncias atenuantes; (4) os antecedentes do agente; e (5) o dano ocasionado à Administração Pública.

Pois bem. Quanto à **natureza do ilícito**, trata-se de descumprimento reiterado de ordem consignada em determinação imposta por este Tribunal de Contas, constante da DM nº 0085/2022/GCVCS/TCE-RO, proferida neste processo, para que cessasse de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual, por total afronta ao moderno entendimento da Suprema Corte (Tema n. 1192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP), bem como de Decisões desta Corte de Contas, comprovando o cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno.

³² **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]

³³ **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$81.000,00. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no Doe-TCERO n. 247, de 26 de julho de 2012).

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal. [...]

³⁴ **Art. 103** - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012).

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Concernente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza, no caso em análise, em face de que, apesar de devidamente notificado, o gestor, mais de uma vez, não veio aos autos para sequer comprovar ou justificar o não atendimento das determinações oriundas deste Tribunal de Contas, originalmente pelo item II da DM nº 0085/2022/GCVCS/TCE-RO e, posteriormente, pelos itens I e V da DM nº 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, respectivamente manutenção da Tutela e Contraditório, cuja a matéria, à época, exigia medidas céleres. Assim, ao não comparecer aos autos, o gestor demonstrou uma conduta desidiosa perante esta Corte de Contas.

A conduta do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** é agravada pelo fato de que, além de descumprir decisão liminar deste Tribunal, não veio ao processo trazer as justificativas quando instado e somente tomou medidas após a fixação de *astreintes* em sede da DM nº 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, antes inclusive de sua respectiva notificação, o que evidencia o descaso, a recalcitrância e ausência de boa-fé processual em atender as ordens desta e. Corte de Contas.

No presente caso, se vislumbra **circunstância atenuante**, notadamente em razão de que, antes mesmo da notificação da segunda decisão monocrática (DM-0116/2022-GCVCS/TCE-RO)³⁵, realizada no dia 28.08.2022, os valores pagos em agosto, mais precisamente no dia 25.08.2022³⁶, assim como aqueles referentes a setembro e outubro do atual exercício, retornaram ao inicialmente fixado pela Resolução 643//CMPV-2020 (R\$ 13.951,75), antes da alteração promovida pela Resolução 664/CMPV-2022 (reajuste de 10,6%, indo para R\$ 15.355,29), conforme fichas financeiras juntadas nos IDs 1246238; e 1280831, razão pela qual minoro a multa a ser aplicada.

No que diz respeito **aos antecedentes e agravantes do agente**, observo que essa circunstância jurídica deve ser classificada como sendo desfavorável ao responsável **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, pois é contumaz em desobedecer ordens desta E. Corte, conforme acórdão condenatório, com trânsito em julgado, neste Tribunal de Contas, que materializa a recalcitrância do responsável, conforme Matriz de Responsabilização – Porto Velho/RO, a saber: Acórdão APL-TC00354/20 (Processo nº 02156/19)³⁷.

Contudo, relativamente à circunstância, consubstanciada **nos danos que provierem para a Administração Pública**, existem dados probatórios, nestes autos, que evidenciem a existência de repercussão danosa ao erário, isto é, houve pagamento indevido no mês de julho do corrente ano em desobediência à decisão liminar proferida (DM 0085/2022/GCVCS/TCE-RO) nestes autos, portanto, foi levado em consideração na dosimetria da pena.

³⁵ ID 1274978.

³⁶ Empenho Nº 000276/2022 (Data do pagamento em agosto/2022 dos subsídios dos vereadores de Porto Velho/RO). Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/despesas/empenhos/7824>> Acesso em: 11.11.2022.

³⁷ **Processo** de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), por seu Procurador Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face do acórdão AC1-TC 00642/19, proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal, em 25.6.2019, nos autos n. 81/2018-TCERO, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pelo Parquet em face de supostas irregularidades ocorridas na contratação de escritório de advocacia pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho – RO, objeto do contrato n. 25/2016. **Multa** individual aplicada ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, no valor de **R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)**, correspondente a 15% do limite do art. 55, caput, da Lei Complementar n. 154/96, ante o descumprimento da decisão do Tribunal de Contas (Decisão Monocrática n. 57/2019-GABEOS), nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, incisos IV, do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Logo, ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, aplico a pena com a gradação em 10% (dez por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$ 8.100,00³⁸ (oito mil e cem reais)**, em razão da conduta recalcitrante em acatar determinações deste E. Tribunal de Contas³⁹, em especial pelo descumprimento da r. Decisão Monocrática n. 0085/2022/GCVCS/TCE-RO que determinou a obrigação de não fazer.

Pontualmente, no tocante ao recolhimento da penalidade pecuniária, tem-se por consectário lógico processual que deverá ser recolhida em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, qual seja, o respectivo município de Porto Velho, tudo nos termos do art. 3 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (alterada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)⁴⁰.

Outrossim, considerando que a Câmara Municipal de Porto Velho/RO, deixou de efetuar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do seu Vereador-Presidente com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, em cumprimento, ainda que tardio, às determinações desta E. Corte de Contas, em consonância ao entendimento da Suprema Corte, resta, assim, superada a questão tratada, bastando, por prudência determinar ao Chefe do Poder Legislativo que se abstenha de incrementar a verba contestada até que sobrevenha decisão final do Supremo Tribunal Federal - STF, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas dentre outras medidas apropriadas ao caso.

É de bom alvitre repisar, ainda, que em nenhum dos julgados proferidos pelo STF cogitou-se acerca do sobrestamento para aguardar a definição do Tema 1192, portanto, não cabe ao Tribunal de Contas contrariar decisões e entendimento do Supremo Tribunal Federal, que foi claro em admitir a impossibilidade do incremento da Revisão Geral aos subsídios dos vereadores, logo, não há que se falar em sobrestamento do processo e, sim, sujeitar-se ao cumprimento da ordem superior.

Por fim, no que tange ao dano ao erário, considerando para isso o mês de julho/22, posto que os meses anteriores, como já fundamentado, estariam amparados pelo princípio da boa-fé, afere-se das fichas financeiras anexadas ao feito nos IDs 1246237 e 1246238, que a revisão dos subsídios dos vereadores foi efetivamente implementada nos meses de **maio a julho de 2022**, eis que consta nos meses **janeiro a abril/2022**, o pagamento no valor de R\$13.951,75 (treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), enquanto que nos meses de **maio, junho e julho/22** o valor foi de R\$15.355,29 (quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), portanto, com aumento de 10,06%.

Neste contexto, considerando que a cientificação do responsável ocorreu no dia **06.07.2022** e que houve a implementação e estipêndio dos subsídios, relativos ao mês de julho/22, no valor R\$15.355,29 (quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), demonstrado está, que houve o pagamento do incremento quando havia conhecimento, por parte do gestor, da expressa determinação para que se abstinhasse de realizar os pagamentos dos subsídios dos

³⁸ 10% sobre o valor de R\$ 81.000,00.

³⁹ Processos ns. 00489/18 e 00570/19.

⁴⁰ Art. 3º O débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. Disponível em: <file:///C:/Users/990826/Downloads/InstNorm-79-2022.pdf> Acesso em: 03.10.2022.

Acórdão AC1-TC 01027/22 referente ao processo 01324/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022.

Logo, a alteração irregular do subsídio dos edis da Câmara de Porto Velho/RO, gerou um **dano** individual de R\$1.403,54 (um mil, quatrocentos e três reais, e cinquenta e quatro centavos) a cada um dos 21 vereadores do município, inclusive de seu Presidente, no mês de julho/2022, o que totaliza o montante de **R\$ 29.474,34 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**⁴¹, relativos a diferença entre o subsídio fixado na legislatura anterior e o valor atualizado pela Resolução n. 664/CMPV/2022⁴², quantia esta que, por sua vez, **não atinge** o valor de alçada (R\$51.240,00) estabelecido pelo art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO⁴³ c/c art. 1º, da Resolução n. 003/2021/GAB/CRE, de 10 de dezembro de 2021⁴⁴, razão pela qual entendo pela dispensa de instauração de Processo de Tomadas de Contas devendo o responsável promover medidas de recomposição do erário por meio da prestação de contas anual.

Pelo exposto, em convergência parcial com a manifestação do Corpo Técnico e com opinativo do Ministério Público de Contas, apresenta-se essa Colenda Câmara, nos termos do inciso XI, do artigo 122 - do Regimento Interno⁴⁵, a seguinte proposta de **decisão**:

I - Considerar ilegal os pagamentos realizados pelo Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, decorrente da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por ofensa ao art. 37, inciso X (*previsão de revisão geral anual*), e ao art. 29, inciso VI (*princípio da anterioridade*), ambos da CF/88, nos termos da jurisprudência sedimentada e reafirmada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal no **Tema n. 1.192** objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, que fixou a tese de que: **“É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal”**;

II - Aplicar multa ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, no valor de **R\$ 8.100,00**⁴⁶ (**oito mil e cem reais**), pelo descumprimento reiterado, no prazo fixado, sem causa

⁴¹ O valor de R\$ 1.403,54 corresponde ao valor do aumento dos subsídios individuais dos vereadores, inclusive de seu Presidente (10,06%), que multiplicado por 21 (número de vereadores), perfaz o montante de R\$ 29.474,34, considerado valor do dano, no mês de julho/2022.

⁴² Vide fichas financeiras juntadas ao feito (IDs 1246237 e 1246238), bem como informações obtidas junto ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

⁴³ **IN 68/2019/TCE-RO: Art. 10.** Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>> Acesso em: 14.11.2022.

⁴⁴ **IN 003/2021/GAB/CRE (SEFIN): Art. 1º.** O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO a vigorar no exercício de 2022 será de R\$ 102,48.

⁴⁵ Art. 122. Compete às Câmara:

[...]

XI-julgar a fiscalização de atos e contratos; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO).

⁴⁶ 10% sobre o valor de R\$ 81.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

justificada ao item II da DM nº 0085/2022/GCVCS/TCE-RO⁴⁷, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, recolha a importância consignada no item II desta Decisão, à conta do Município de Porto Velho/RO, com supedâneo no art. 3º da IN 69/2020/TCE-RO⁴⁸, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado da presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Determinar, via ofício, ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, que adote medidas de recomposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de reajuste geral anual ao vereadores, no tocante à competência de julho/2022, com posterior comprovação de cumprimento por meio de prestação de contas anual, eis que a quantia do dano⁴⁹ não atingiu o valor de alçada⁵⁰ para fins de instauração de Processo de Tomadas de Contas, ficando dispensada, conforme previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO c/c art. 1º, da Resolução n. 003/2021/GAB/CRE, de 10 de dezembro de 2021;

V - Determinar a notificação do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhe substituir ou sucedê-lo legalmente, que se **abstenha** de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, com base na Resolução n. 664/CMPV/2022 ou em outra, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa;

VI - Intimar do teor desta Decisão ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, por via

⁴⁷ [...] **II – Deferir**, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, para **determinar** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou quem lhe vier a lhe substituir, que **abstenha-se** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual, por total afronta ao moderno entendimento da Suprema Corte (Tema n. 1192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP) 18, bem como de Decisões desta Corte de Contas, comprovando o cumprimento da medida, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados da notificação desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno; [...]

⁴⁸ **Art. 3º**. O débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

⁴⁹ Valor do dano apurado no mês de julho/2022: **R\$ 29.474,34 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, conforme tabela de impacto da concessão da revisão geral anual – maio a julho/2022, anexada no ID 1247120, págs 10-11.

⁵⁰ Valor atual de alçada para fins de TCE: **R\$ 51.240,00 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais)**.



Proc.: 01324/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar que após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos **arquivados**.

Em 13 de Dezembro de 2022



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR